RELATÓRIO Nº 2562/2021 - GCSM.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação deste Plenário - Acórdão n. 192/2019, de 13/02/2019 (Evento 9), para apuração de dano ao erário decorrente da construção do Centro de Referência e Excelência em Dependência Química – Credeq, no município de Aparecida de Goiânia. As irregularidades relativas à execução do Contrato nº 001/2013, da Agetop, foram identificadas no âmbito do Relatório de Auditoria de Regularidade n. 001/2016, do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - Edificações (Evento 01).

Ocorreu a devida citação dos responsáveis, com apresentação de suas razões de defesa.

Em sequência, foram os autos encaminhados à análise do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia que, por meio da Instrução Técnica n. 18/2021 (Evento 1011), identificou a existência de dano ao erário relativo ao superfaturamento em decorrência de custos unitários acima dos praticados no mercado e superestimativa de quantitativos da planilha de serviços da contratada. A quantificação do dano redundou em R$ 4.815.930,73, referente aos

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201600047000849 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=06173194203170209154258164219173223220256 1

danos consolidados decorrentes dos pagamentos realizados e, ainda, em R$ 94.446,69, referente aos reajustes incididos e pagos às respectivas parcelas de obra superfaturadas. Ao final, pugnou pela imputação do débito e aplicação de multa aos responsáveis pelo dano ao erário, bem como aplicação de multa ao Sr. Jayme Eduardo Rincon. O Ministério Público de Contas encampou referido entendimento. A Auditoria, não se manifestou no prazo regimental.

É o relatório. Passo ao voto.

Processo apreciado nos termos do artigo 171, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, c/c artigo 49, da Lei n. 16.168/07.

A competência desta Corte de Contas encontra guarida no artigo 26, inciso II, da Constituição do Estado de Goiás, c/c art. 1º inciso II, da Lei n. 16.168/2007.

No mérito, verifica-se que a presente Tomada de Contas Especial identificou a ocorrência de dano ao erário, o qual foi devidamente quantificado. Essa conclusão é acompanhada da constatação de diversas irregularidades na execução do Contrato n. 001/2013, tais como: projeto básico não aprovado por autoridade competente; reajustamentos irregulares de preços; diferença encontrada entre os valores medidos e pagos e aqueles efetivamente executados pelo serviço de transporte de material escavado, em decorrência de DMT (distância média de transporte) e taxa de empolamento superestimadas; sobrepreço, em razão de quantitativos

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201600047000849 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=06173194203170209154258164219173223220256 1

superestimados, o que levou a Administração a contratar proposta desvantajosa ao erário e; elaboração de orçamento com quantitativos de serviços superiores aos de projeto básico (Evento 1011, págs. 4; 12; 22; 37 e 39).

Em relação à responsabilização do **Sr. Luiz Antônio de Paula**, diretor à época dos fatos, apurou-se o descuido quanto ao parâmetro utilizado para os cálculos no reajustamento do orçamento, conforme adiante (Evento 1011, pág. 17):

> Nesse momento, o que se esperava da área técnica era a percepção de que o orçamento não havia sido elaborado com base em uma única tabela de preços referencial, sendo necessária a adoção de mais de uma data-base para o reajustamento, o que poderia até mesmo ser objeto de nova consulta junto ao setor jurídico, diante de novos fatos não levados anteriormente ao conhecimento do parecerista, caso a área técnica julgasse necessário.
> Contudo, não foi o que ocorreu. Realizados os cálculos no âmbito da DOC, adotou-se apenas uma data-base para o primeiro reajuste de periodicidade. Após submetido ao titular daquela Diretoria, encerrou o ex-diretor a fase de análise e instrução dos autos no setor técnico, submetendo-o à presidência do Órgão, mediante Despacho nº 885/20144, para autorizo e celebração do apostilamento do reajuste de periodicidade, compreendido entre 06/2012 e 06/2013, nos importes calculados pela DOC.
> Situação análoga ocorreu em relação à análise e instrução dos autos atinentes ao segundo reajuste de periodicidade, compreendido entre 06/2013 e 06/2014. Tendo sido então celebradas as Apostilas nº 108/2014-AD-GEJUR5 e 074/2015-AD-GEJUR6, as quais vão assinadas inclusive pelo ex-diretor de Obras Civis.
> Não se pode prosperar, portanto, a alegação de que seria descabida conduta diversa do agente público, ao submeter à presidência e participar da assinatura de apostilamento de reajuste de periodicidade com data-base inadequada. Era de se esperar que o ex-diretor, à frente de Diretoria técnica responsável por coordenar, dirigir e acompanhar a apuração e avaliação de custos de obras civis públicas, se atentasse ao fato do orçamento da administração haver sido elaborado com base em mais de uma tabela de referência e/ou itens de serviços com

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201600047000849 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=06173194203170209154258164219173223220256 1

> composições/cotações próprias e, portanto, com distintas datas-bases.
> Especialmente porque versava sobre situação atípica ao padrão operacional das unidades sob seu comando, haja vista a não adoção da data de apresentação das propostas como referência para a concessão dos reajustes - quando era este o pleito original da contratada ao protocolar solicitação ao primeiro reajustamento.

Diante disso, razão assiste à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas quando afirmam que o Sr. Luiz Antônio de Paula se sujeita à multa preconizada pelo artigo 112, inciso II, da Lei n. 16.168/07, a qual, em atenção às circunstâncias apuradas, é de ser fixada em 15% do valor de referência.

Quanto à responsabilização do Sr. Ademir Meireles, então Gerente de Obras Civis, se afigura cabível em iguais termos, uma vez que restou delineada a violação ao disposto no artigo 2º, §1º, da Lei n. 10.192/2001, que dispõe sobre a nulidade de qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano. Detectou a Unidade Técnica, nesse sentir, prejuízo à Administração Pública, nos seguintes moldes (Evento 1011, pág. 21):

> O dano ao erário está caracterizado pelo pagamento à contratada por reajustamentos de preços com periodicidade inferior a um ano, o que é vedado pela Lei nº 10.192/2001, configurando-se assim o prejuízo sofrido pela Administração.
> Ao acordar nos autos pela adoção de uma data base única, com base na data de uma única tabela de referência, quando o orçamento em questão se escorou em mais de uma fonte referencial, permitiu-se à Administração celebrar apostilamento com a estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano para determinados serviços, o que é vedado pela Lei nº 10.192/2001, conforme §1º do art. 2º,

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201600047000849 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=06173194203170209154258164219173223220256 1

acarretando em dano ao erário. Este é, portanto, o nexo de causalidade.

Ainda nessa seara, tem-se como responsável o Sr. Manuel Alves, gestor incumbido pelos cálculos do reajustamento, sendo importante ressaltar as atenuantes levadas a efeito pela Unidade Técnica no bojo da Instrução Técnica nº 38/2019 (Evento 182, pág. 12):

> Em relação ao demandado, Sr. Manuel Alves, gestor responsável pelos cálculos do reajustamento (fls. 2507-2508 e 2819-2820), em que pese ter submetido posteriormente à instância competente, tem-se que a reprovabilidade de sua conduta consistiu na adoção de uma premissa que se mostrou equivocada e que não constou dos autos que o parâmetro tenha sido definido por setor competente para tal, embora afirme o contrário em sua defesa, isto é, que esses parâmetros teriam sido ditados por seus superiores.
> Ao assumir uma premissa, quando deveria ter consultado o setor competente para tal definição, passou de mero operador dos cálculos a participante ativo na definição de uma solução técnica.
> Ainda, não há de se falar em ausência de potencial conhecimento da ilicitude, uma vez que não raras vezes os orçamentos de obras, notadamente as de construção civil, são elaborados com base em mais de uma tabela de referência e/ou com itens de serviços tomados a partir de composição e/ou cotação própria realizada pelo orçamentista.
> Sendo assim, era de se esperar potencial conhecimento da ilicitude, haja vista se tratar de engenheiro civil, profissional legalmente habilitado, com atribuição legal e profissional para o desempenho de trabalhos na área de engenharia de custos (orçamentos), nos termos da Lei nº 5.194/66 e de Resoluções do CONFEA, como as de nº 1.010/2005 e 1.073/2016.
> Como atenuante, tem-se que o mesmo não era o responsável por gerir e administrar o contrato, tampouco coordenar, dirigir e acompanhar a apuração e avaliação de custos de obras civis públicas, atribuições essas de competência dos titulares da Diretoria e Gerência de Obras Civis, conforme Decreto nº 7.588/2012 e Regimento Interno da Agetop de 2013, de sorte que a solução adotada pelo demandado não resultaria no dano senão somente após sua ratificação pela instância competente.
> Ainda, há de se levar em consideração que o requerido explicitou em sua planilha de cálculo todos os parâmetros adotados, deixando-os às claras ao submetê-los à instância competente.

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201600047000849 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=06173194203170209154258164219173223220256 1

> Contudo, não é possível afastar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado produzido. Ou seja, os cálculos realizados com base nos parâmetros definidos pelo agente, resultaram em uma planilha de reajustamento com sobrepreço, a qual veio a ser apostilada ao contrato e, posteriormente, gerado o dano ao erário apontado na Instrução Técnica nº 12/2017.

Diante disso, a dosimetria da multa a lhe ser aplicada deve resultar em 10% do valor de referência.

Outrossim, na execução do Contrato nº 001/2013 também foi identificada diferença entre os valores medidos e pagos e aqueles efetivamente executados pelo serviço de transporte de material escavado, em decorrência de DMT (distância média de transporte) e taxa de empolamento superestimadas. Como responsáveis apontou a Unidade Técnica a empresa Sobrado Construção Ltda e a Sra. Fernanda Pereira Magalhães, engenheira civil, gestora e fiscal da obra e do Contrato, então incumbida de medir os serviços da obra e atestar as faturas apresentadas pela contratada. Sobre a atuação da Sra. Fernanda Pereira Magalhães, concluiu a Unidade Técnica (Evento 1011, pág. 30/31):

> Outrossim, mediante Instrução Técnica nº 12/2017, itens 2.1.7 e 2.1.8, concluiu-se que a conduta da responsável deu causa ao pagamento de valores indevidos à contratada, inclusive realizando as medições sem estar respaldada em ensaio tecnológico específico que confirmasse o valor anteriormente estimado para a "taxa de empolamento".
> Assim, o ato ilícito praticado pela servidora consistiu na elaboração do orçamento para o Termo Aditivo nº 138/2014-AD-GEJUR contemplando o serviço de Transporte de material escavado com quantitativos superiores ao efetivamente incorridos, bem como realizar e atestar as medições dos serviços, quando deveria haver elaborado orçamento e medição

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201600047000849 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=06173194203170209154258164219173223220256 1

> fundamentados em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, considerando os quantitativos que correspondessem às reais distâncias de transporte e volumes de acordo com os critérios de medição do Órgão, em atenção aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, e arts. 6º, inciso IX, alínea "f", e 7º, §4º, c/c art. 65, inciso I "b", todos da Lei nº 8.666/93.
> O orçamento elaborado pela fiscal e gestora do Contrato para a Administração propiciou que a Agetop formalizasse aditamento com sobrepreço ao Contrato nº 001/2013-AD-GEJUR. Após o que, as medições elaboradas pela agente para a Administração propiciaram à Agetop realizar o pagamento dos respectivos serviços, culminando assim no superfaturamento do Contrato.

Diante disso, a Sra. Fernanda Pereira Magalhães sujeita-se à multa preconizada pelo artigo 112, inciso II, da Lei n. 16.168/07, a qual, dadas as circunstâncias referidas, é de ser fixada em 15% do valor de referência.

Em relação à empresa Sobrado Construção Ltda, concluiu a Unidade Técnica, nos seguintes moldes (Evento 1011, pág. 36):

> (...) tendo a contratada apresentado fatura e recebido por serviços com quantitativos excessivos, é de se concluir pela existência de dano ao erário; passível, assim, de aplicação de multa prevista no art. 111 da LOTCE-GO, havendo ainda a obrigação de reparar o dano.
> Os argumentos apresentados pelas defesas e analisados nesta Instrução Técnica não foram capazes de elidir a irregularidade apontada no achado de auditoria circunscrito ao item 2.1.7 e 2.1.8 do Relatório de Auditoria nº 001/2016-Serv-Edifica (Ev.1), retificado pelas Instruções Técnicas nº 12/2017 (Ev.4, p.155-201 e Ev.5, p.1-29) e nº 38/2019 (Ev.182), concernente ao superfaturamento no valor de R$ 3.416.662,35, a preços iniciais de contrato (data-base: 06/2012), em decorrência de excesso no pagamento do serviço de Transporte de material escavado, verificado no âmbito do Contrato nº 001/2013-AD-GEJUR.
> Como o serviço foi executado em período anterior a 06/2013, não houve pagamento a título de reajuste de periodicidade referente à anualidade de 06/2012 a 06/2013, formalizado na Apostila nº 108/2014-AD-GEJUR ao Contrato nº 001/2013-AD-GEJUR, conforme constatado na análise registrada no Apêndice 2 desta Instrução Técnica (Ev.1012-1013).

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201600047000849 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=06173194203170209154258164219173223220256 1

Diante disso, a empresa Sobrado Construção Ltda também se sujeita à multa referida. Tendo em vista as circunstâncias do caso concreto e, ainda, a capacidade financeira da empresa, a sanção é de ser fixada em 20% do valor de referência.

Em relação ao superfaturamento decorrente do sobrepreço apontado no orçamento base da Agetop, verifica-se a responsabilidade da Sra. Cinthia Márcia Rachid, engenheira civil, responsável técnica pela ART nº 1020120105407, delineada da seguinte forma (Evento 1011, pág. 42/43):

> O ato ilícito praticado pela servidora consistiu na elaboração de orçamento com quantitativos de serviços superiores aos de projeto básico, quando deveria haver elaborado orçamento fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, considerando os quantitativos que correspondessem ao projeto e/ou às reais necessidades da obra, em atenção aos arts. 6º, inciso IX, alínea "f", e 7º, §4º, da Lei nº 8.666/93.
> Como o orçamento elaborado pela servidora foi o parâmetro adotado pela Administração para a verificação da adequabilidade das propostas apresentadas pelas licitantes, propiciou que a Administração realizasse uma contratação desvantajosa, culminando no superfaturamento apontado pela auditoria realizada por este Tribunal.

Diante disso, a Sra. Cinthia Márcia Rachid sujeita-se à multa preconizada pelo artigo 112, inciso II, da Lei n. 16.168/07, fixada em 15% do valor de referência.

Outrossim, uma vez apurado e quantificado o dano, impõe-se a condenação dos responsáveis ao devido ressarcimento. Nessa seara, devem ser condenados, solidariamente, pelo dano ao erário nos valores consolidados de (Evento 1011, pág. 58): a) R$ 70.351,35: Sobrado Construção Ltda, Luiz Antônio de Paula e Manuel Alves, em razão de sobrepreço e superfaturamento por reajustamentos

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201600047000849 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=06173194203170209154258164219173223220256 1

irregulares de preços ao Contrato nº 001/2013 (Achado de Auditoria - 2.1.1); b) R$ 6.444,25: Sobrado Construção Ltda, Luiz Antônio de Paula, Manuel Alves e Ademir Meireles, em razão de sobrepreço e superfaturamento por reajustamentos irregulares de preços ao Contrato nº 001/2013 (Achado de Auditoria - 2.1.1); c) R$ 3.778.063,20: Sobrado Construção Ltda e Fernanda Pereira Magalhães, em razão de superfaturamento na planilha orçamentária do Termo Aditivo nº 335/2015, superfaturamento em decorrência de quantitativo de volume de aterro e DMT superestimado, superfaturamento no serviço de transporte de material escavado em decorrência de critério irregular de determinação da taxa de empolamento, 50302-Estaca a Trado Diam. 30 cm s/Ferro, 045010-Escavação Manual material de 2º Categoria, Aço CA-50/60 de diversos diâmetros, Cobertura em telha Metálica Corrugada Azul e Revestimento Cerâmico em geral e Lastro de concreto impermeabilizado (Achado de Auditoria - 2.1.3, 2.1.7/2.1.8, 2.1.9.3, 2.1.9.5, 2.1.9.6, 2.1.9.7 e 2.1.9.12); e, d) R$ 961.071,92: Sobrado Construção Ltda e Cinthia Marcia Rachid, em razão de 160501 - Cobertura em Telha Cerâmica Americana, 271608 - Bancada de Granito com Espelho, 50302 - Estaca a Trado Diam. 30 cm s/Ferro, 021601 - EPI/PCMAT/PCMSO (>= 20 EMPR) (400m2<=A<= 1500m2) AREA EDIF, COB, FECH, Aço CA-50/60 de diversos diâmetros, 51009 - Forma tabua pinho para fundações U=3V e 51032 - Concr. Usinado Convencional Fck=25 Mpa, 120902 - Impermeabilização Vigas Baldrames e=2,0 cm e Revestimento Cerâ-mico em geral e Lastro de Concreto Impermeabilizado (Achado de Auditoria - 2.1.9.1, 2.1.9.2, 2.1.9.3, 2.1.9.4, 2.1.9.6, 2.1.9.9, 2.1.9.10, 2.1.9.11 e 2.1.9.12). Devem ainda, ser condenados pelo dano ao erário decorrente do reajuste incidido e pago às respectivas parcelas de obra superfaturadas sob suas responsabilidades, nos valores de: a) R$ 17.119,20: Sobrado Construção Ltda e Fernanda Pereira Magalhães, em razão do Achado de Auditoria 2.1.3, 2.1.7/2.1.8, 2.1.9.3, 2.1.9.5, 2.1.9.6, 2.1.9.7 e 2.1.9.12 e; b) R$ 77.327,49: Sobrado Construção Ltda e Cinthia Marcia

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201600047000849 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=06173194203170209154258164219173223220256 1

Rachid, em razão do Achado de Auditoria - 2.1.9.1, 2.1.9.2, 2.1.9.3, 2.1.9.4, 2.1.9.6, 2.1.9.9, 2.1.9.10, 2.1.9.11 e 2.1.9.12.

Quanto à aplicação de multa ao Sr. Jayme Eduardo Rincon, em que pese não ter incorrido em dano ao erário, verifica-se clara ofensa ao artigo 7º, da Lei n. 8.666/93, conforme apresentado pela Unidade Técnica (Evento1011, pág. 7):

> Como consequência, a obra fora contratada sem a aprovação do projeto básico, o qual veio a se revelar deficiente, ante a ausência do projeto de terraplanagem que deveria compor o referido projeto básico. O que levou à formalização do Termo Aditivo nº 138/2014 para promover acréscimos e supressões para adequação de serviços decorrentes da caracterização deficiente da obra de terraplenagem, no montante de R$ 4.304.459,41, correspondendo a 21,67% do valor global do Contrato, conforme explanado no item 2.1.6 da Instrução Técnica nº 12/2017 (Ev.4, p.155-201 e Ev.5, p.1-29).
> Portanto, não há falar em ausência de prejuízo ao certame, quanto mais em uma licitação processada sob o regime de empreitada por preço global, no qual, segundo o art. 47 da Lei nº 8.666/93, incumbe-se à Administração o dever de fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Diante disso, o Sr. Jayme Eduardo Rincon sujeita-se à multa preconizada pelo artigo 112, inciso II, da Lei n. 16.168/07, a qual, consideradas as circunstâncias do caso concreto, é de ser fixada em 15% do valor de referência.

Com efeito, constatada a ocorrência de dano ao erário consolidado no valor de R$ 4.815.930,73 (quatro milhões, oitocentos e quinze mil, novecentos e trinta reais e setenta e três centavos), bem como de dano ao erário correspondente ao reajuste no valor de R$ 94.446,69 (noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201600047000849 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=06173194203170209154258164219173223220256 1

e sessenta e nove centavos), impõe-se a condenação dos responsáveis supra citados. Para tanto, deverão incidir juros de mora e atualização monetária a partir de 18/05/2016, data relativa ao último pagamento referente às medições analisadas no período auditado (Evento 1011, pág. 59).

Face ao exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 209, inciso III, alínea 'c', do RITCE-GO, c/c artigo 74, inciso III, da Lei n. 16.168/07, para:

I - condenar, solidariamente, Sobrado Construção Ltda (CNPJ 01.419.308-0001-39), Luiz Antônio de Paula (CPF), Manuel Alves (CPF 021.518.551-04), Ademir Meireles (CPF 083.115.951-00), Fernanda Pereira Magalhães (CPF 866.695.549-87) e Cinthia Marcia Rachid (CPF 828.615.361-87) ao pagamento de R$ 4.815.930,73 (quatro milhões, oitocentos e quinze mil, novecentos e trinta reais e setenta e três centavos), para recomposição do erário, valor a ser acrescido de juros de mora e atualização monetária a partir de 18/05/2016;

II - condenar, solidariamente, Sobrado Construção Ltda (CNPJ 01.419.308-0001-39), Fernanda Pereira Magalhães (CPF 866.695.549-87) e Cinthia Marcia Rachid (CPF 828.615.361-87) ao pagamento de R$ 94.446,69 (noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), para recomposição do erário, valor a ser acrescido de juros de mora e atualização monetária a partir de 18/05/2016;

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201600047000849 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=06173194203170209154258164219173223220256 1

III - condenar ao pagamento de multa Sobrado Construção Ltda (CNPJ 01.419.308-0001-39), nos termos do artigo 112, inciso II, da Lei n. 16.168/07, fixada em 20% do valor de referência, a serem acrescidos de juros de mora e atualização monetária a partir da data da publicação do Acórdão que este voto integra;

IV - condenar ao pagamento de multa Luiz Antônio de Paula (CPF 021.518.551-04), nos termos do artigo 112, inciso II, da Lei n. 16.168/07, fixada em 15% do valor de referência, a serem acrescidos de juros de mora e atualização monetária a partir da data da publicação do Acórdão que este voto integra;

V - condenar ao pagamento de multa Manuel Alves (CPF 021.518.551-04), nos termos do artigo 112, inciso II, da Lei n. 16.168/07, fixada em 15% do valor de referência, a serem acrescidos de juros de mora e atualização monetária a partir da data da publicação do Acórdão que este voto integra;

VI - condenar ao pagamento de multa Ademir Meireles (CPF 083.115.951-00), nos termos do artigo 112, inciso II, da Lei n. 16.168/07, fixada em 10% do valor de referência, a serem acrescidos de juros de mora e atualização monetária a partir da data da publicação do Acórdão que este voto integra;

VII - condenar ao pagamento de multa Fernanda Pereira Magalhães (CPF 866.695.549-87), nos termos do artigo 112, inciso II, da Lei n. 16.168/07, fixada em 15% do valor de referência, a serem acrescidos de juros de mora e atualização monetária a partir da data

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201600047000849 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=06173194203170209154258164219173223220256 1

da publicação do Acórdão que este voto integra;

VIII - condenar ao pagamento de multa Cinthia Marcia Rachid (CPF 828.615.361-87), nos termos do artigo 112, inciso II, da Lei n. 16.168/07, fixada em 15% do valor de referência, a serem acrescidos de juros de mora e atualização monetária a partir da data da publicação do Acórdão que este voto integra;

IX - condenar ao pagamento de multa Jayme Eduardo Rincon (CPF 093.721.801-49), nos termos do artigo 112, inciso II, da Lei n. 16.168/07, fixada em 15% do valor de referência, a serem acrescidos de juros de mora e atualização monetária a partir da data da publicação do Acórdão que este voto integra;

X - fixar o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes, em conformidade com o artigo 205, §1º, do RITCE-GO.

XI - esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da condenação, expeça-se Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado no presente *decisum*, encaminhando-se o documento à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei nº 16.168/2007, proceder à inclusão dos respectivos débitos na Dívida Ativa, encaminhando-se à execução judicial

XII - determinar ao Presidente da Goinfra, Sr. Pedro Henrique Ramos Sales, a adoção de providências para assegurar o saneamento dos problemas qualitativos verificados na obra ou o respectivo ressarcimento ao erário, por parte dos responsáveis pela obra,

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201600047000849 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=06173194203170209154258164219173223220256 1

conforme metodologia indicada nos itens 7 e 8 da Orientação Técnica IBRAOP OT-IBR 003/2011. Não sendo possível depois de esgotadas todas as medidas ao seu alcance, deverá instaurar, no âmbito da Goinfra, Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos termos do art. 62 da Lei 16.168/2007. Deverá, também, apresentar a este Tribunal, no prazo de 90 dias úteis, um plano de ação para atendimento ao item b.1 do Acórdão nº 192/2019.

Goiânia, 24 de novembro de 2021.

SAULO MARQUES MESQUITA
Conselheiro

GCSM/LLG

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201600047000849 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=06173194203170209154258164219173223220256 1

TCE
Fls:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MARQUES MESQUITA

RELATÓRIO/VOTO Nº 2562/2021 - GCSM

Digitally signed by SAULO MARQUES MESQUITA:66425204168
Date: 2021.11.24 09:37:33 -03:00
Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha

ASSINADO ELETRONICAMENTE